AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032192 - SP (2021/0382093-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA VILANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S) - SP147963 TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses suscitadas no recurso especial são de cunho eminentemente constitucional.

2. Assim, é incabível o recurso especial por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39139847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:28
Código de Controle do Documento: c5eb84b2-1c3b-4970-bcb3-60c18e09254f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032192 - SP (2021/0382093-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA VILANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S) - SP147963 TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses suscitadas no recurso especial são de cunho eminentemente constitucional.

2. Assim, é incabível o recurso especial por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA VILANI DE OLIVEIRA, contra a decisão da Presidência de fls. 1.296/1.298.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que: (a) *"dúvidas não restam acerca da competência da Justiça comum, para apreciar e julgar a presente demanda, especialmente em face da semelhança e identidade com o recente julgamento prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.395, cuja respeitável decisão foi publicada no último dia 01/07/2020, no Diário Eletrônico da Justiça, que deve ser acolhido por essa Colenda*

Documento eletrônico VDA38902640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:46
Código de Controle do Documento: 4cb69af7-cfd5-421c-b18f-b910141bc5ef

Corte Superior, já que superada a Súmula n.º 97" (fl. 1307); (b) a Justiça comum é incompetente para apreciar a demanda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.316/1.319).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça assim consignou (fl. 1.297):

> Na espécie, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
>
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: "*Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF*". (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

Assim, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA38902640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:46
Código de Controle do Documento: 4cb69af7-cfd5-421c-b18f-b910141bc5ef

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. **Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de MARIA VILANI DE OLIVEIRA.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38902640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:46
Código de Controle do Documento: 4cb69af7-cfd5-421c-b18f-b910141bc5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.032.192 / SP

Número Registro: 2021/0382093-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025757620208260223 20249779020218260000 202497790202182600005000O

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA VILANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S) - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA VILANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S) - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39126324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:20
Código de Controle do Documento: 29abd121-7e61-4422-b8e3-6841ef779040

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:20
Código de Controle do Documento: 29abd121-7e61-4422-b8e3-6841ef779040